



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.004983/2002-17
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-002.844 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria Ressarcimento de IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado D LOURENÇO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2000, 2001

PIS. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. COMPENSAÇÃO.

Apurados valores indevidamente recolhidos do PIS, é de se convalidar compensação realizada, nos termos apurados em diligência, cancelando-se o lançamento realizado pela insuficiência de créditos, mais tarde constatada inexistente.

Recurso Voluntário Provido

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, para sanar a omissão e a contradição apresentados mas, sem efeitos infringentes, isto é, para dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão e contradição no acórdão 3301-00.192, proferido por este Colegiado, em que foi dado provimento ao recurso voluntário, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2000, 2001

*PIS. VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.
COMPENSAÇÃO.*

Apurados valores indevidamente recolhidos do PIS, é de se convalidar compensação realizada, cancelando-se lançamento realizado pela insuficiência de créditos, mais tarde constatada inexistente.

Recurso Voluntário Provido.

A embargante alega que no teor do voto condutor é dito que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, enquanto o resultado do julgamento deu provimento total ao recurso voluntário.

Alegou que isso é contradição.

Os embargos de declaração foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos artigos 64, inciso I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, alegando omissão e contradição no acórdão proferido no processo em epígrafe.

O processo trata de auto de infração de PIS, lavrado em decorrência de a empresa ter deixado de recolher valores devidos a título de PIS, nos períodos de competência de agosto de 1992 a setembro de 1995, bem como de janeiro de 2000 a dezembro de 2001.

De acordo com a autoridade autuante, a ação fiscal verificou os créditos tributários declarados pelo sujeito passivo, bem como verificou compensações realizadas pela contribuinte com base em ação judicial na qual a mesma teve reconhecido o direito de compensar, com débitos de PIS apurados na forma da LC 07/70, valores que haviam sido pagos a título de PIS com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A embargante alega que, na comparação entre a ementa, o voto condutor e a conclusão do acórdão em apreço, depara-se com contradição e omissão que estão a merecer a devida retificação.

No voto condutor do acórdão embargado, ficou consignado que as demais questões aventadas pela contribuinte por ocasião da interposição do recurso voluntário, isto é, a semestralidade e correção monetária dos créditos, por já estarem pacificadas no CARF, não mereciam maiores ilações.

Também no corpo do voto condutor, o relator entendeu por bem convalidar a compensação efetuada, em razão do crédito apurado em diligência realizada, apontando para o provimento parcial ao recurso.

A contradição está no fato de que, na ementa e no acórdão do julgado embargado, ficou consignado que o recurso voluntário estava sendo provido, enquanto que, no voto condutor do acórdão, ficou consignado que o recurso voluntário estava sendo parcialmente provido.

Além disso, a omissão do julgado reside no fato de que, no voto condutor do acórdão, ficou consignado que o recurso voluntário estava sendo parcialmente provido sem a referência clara e específica aos pedidos que efetivamente não foram providos.

Entendo que a embargante tem razão em parte das suas alegações.

Entretanto, entendo que a decisão correta é o provimento total do recurso voluntário. As matérias abordadas no recurso voluntário e que não haviam sido tratadas no acórdão embargado, não alteram o mérito da controvérsia, que é o cancelamento do auto de infração e a validação da compensação realizada.

Processo nº 10945.004983/2002-17
Acórdão n.º **3301-002.844**

S3-C3T1
Fl. 866

Portanto, reconheço que houve a contradição apresentada pela embargante, já que o corpo do voto fala em provimento parcial e o resultado e a ementa do julgado são pelo provimento total do recurso voluntário.

Como dito, considero que a decisão correta para a controvérsia é o provimento total do recurso voluntário.

Portanto, mantenho a ementa e a conclusão do julgado para dar provimento ao recurso voluntário, para convalidar a compensação efetuada, até o limite do crédito e nos termos do relatório da diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal de circunscrição do contribuinte, com o conseqüente cancelamento o auto de infração.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS